



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1253/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

Conforme consta do projeto, os estabelecimentos comerciais que vendam ácido clorídrico, nítrico, fosfórico ou sulfúrico a pessoas físicas deverão exigir a identificação civil ou militar do comprador e um comprovante de residência.

Segundo a justificativa, a proposta tem como objetivo estabelecer uma política de controle sobre a venda de produtos ácidos a pessoas físicas em razão do perigo envolvido em sua utilização, de modo a evitar que tais produtos sejam empregados na prática de atos de violência, aumentando a segurança dos consumidores.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O presente projeto foi elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I da Lei Orgânica do Município, que fixam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria versada apenas ao Sr. Prefeito.

O projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde e do consumidor, matérias estas da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VIII e XII, da CF) e também dos Municípios, já que a estes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125) para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais".

No âmbito da defesa do consumidor, o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Mais adiante, ao abordar o tema da proteção à saúde e à segurança do consumidor, o art. 9º do mesmo Código assim determina:

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Depreende-se das normas transcritas acima que o legislador federal, no âmbito da competência concorrente, estabeleceu normas protetivas em relação a riscos que determinados produtos considerados perigosos possam causar ao consumidor. Sob este aspecto, a proposta em análise vem a suplementar referidas normas, estabelecendo um controle adicional em relação às substâncias ácidas.

Especificamente em relação ao ácido clorídrico e ao ácido sulfúrico, tratam-se de substâncias incluídas na Lista D2 - Lista de Insumos Químicos Utilizados para Fabricação e Síntese de Entorpecentes e/ou Psicotrópicos constante da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. Sendo assim, sua comercialização está sujeita a controle e fiscalização por parte do Departamento de Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 9.017, de 30 de março de 1.995, Lei Federal nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, Decreto Federal nº 1646 de 26 de setembro de 1995, Decreto Federal nº 2.036, de 14 de outubro de 1996, Resolução nº 01, de 07 de novembro de 1995 e Instrução Normativa nº 06, de 25 de setembro de 1997, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Vale destacar que o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os julgados abaixo:

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, in verbis:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (grifamos)

Por outro lado, trata-se de típica manifestação do poder de polícia administrativa, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. (...) Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Importante consignar que, em sentido análogo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência do Município para legislar sobre normas que propiciem conforto aos clientes dos estabelecimentos bancários instalados em território municipal (AI 453.178 AgRg, DJ. 16.02.2007; AI 614.510, DJ. 22.06.2007). Sendo assim, não há obstáculo jurídico que impeça o exercício desta competência no que se refere a outros estabelecimentos, desde que pautada em critérios razoáveis.

No que diz respeito ao conteúdo da proposta legislativa, vislumbra-se que ela tem como objetivo final a proteção da saúde da população em geral, por se tratarem de produtos que, por sua natureza, trazem riscos à saúde e à segurança dos consumidores.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a sua tramitação, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, por força do art. 41, X da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de prever as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no art. 2º, visando assegurar a efetividade da norma, bem como adequar a proposta às normas sobre técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0322/18.**

Estabelece o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, condicionando a venda às exigências expressas nesta Lei.

Art. 2º Deverá o estabelecimento comercial exigir do comprador, pessoa física, a sua identificação civil ou militar, quando for o caso, bem como o comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias:

- I - ácido clorídrico, também denominado ácido muriático;
- II - ácido nítrico;
- III - ácido fosfórico;
- IV - ácido sulfúrico.

Parágrafo único. Os dados constantes nos documentos de que trata o "caput" deste artigo serão registrados, pelo estabelecimento, na via de nota fiscal retida, devendo o proprietário e/ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incidirá nas seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação, com a notificação do estabelecimento infrator para que efetue a adequação ao disposto na lei;
- II - multa, a partir da segunda autuação, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser duplicado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta norma, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2018, p. 63

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).